



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Deputado Alencar Santana

**EMENDA Nº - CMMMPV 1278/2024  
(à MPV 1278/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**“Art.** Os fundos criados, administrados ou geridos por instituições financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela UNIÃO e que tenham por finalidade viabilizar projetos, ações e medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica ou socioambiental para enfrentamento de desastres naturais e ambientais são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do Fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.’ Os fundos criados, administrados ou geridos por instituições financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela UNIÃO e que tenham por finalidade viabilizar projetos, ações e medidas compensatórias coletivas de natureza socioeconômica ou socioambiental para enfrentamento de desastres naturais e ambientais são isentos de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive no que se refere aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos auferidos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável do Fundo e de seus cotistas na aplicação desses recursos.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* abrange os fundos que consistem em contas gráficas específicas mantidas pelas instituições financeiras controladas direta ou indiretamente pela UNIÃO.”



## JUSTIFICAÇÃO

O rompimento da barragem do Fundão, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro de Mariana (MG) foi a maior catástrofe ambiental na história do país e ficou marcada como o maior rompimento do mundo envolvendo barragens de rejeitos de mineração causando a contaminação da bacia do Rio Doce, nos estados de Minas Gerais (MG) e do Espírito Santo (ES), até alcançar o mar territorial brasileiro.

O novo acordo (Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) e o Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-GOV)) relativo ao rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana (MG) firmado entre Governo Federal, os estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as instituições de Justiça e a Samarco e suas acionistas (Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda) é o maior acordo de reparações ambientais da história e procura minimizar ao menos em parte os efeitos da tragédia e os danos causados à população da região afetada.

O Acordo estabelece que o governo federal e os estados realizem: ações de reforço ao sistema de saúde pública; programas de transferência de renda e de retomada econômica para as populações mais vulneráveis; antecipação das metas de universalização dos serviços de saneamento básico nos municípios da bacia do Rio Doce.

Cabe destacar que todos os recursos destinados às ações e medidas compensatórias sob responsabilidade da União serão depositados no Fundo Rio Doce, de natureza privada, sob gestão do BNDES. Contudo, considerando que os recursos serão recebidos por fundos de natureza privada, equiparados às pessoas jurídicas para fins tributários, a ausência de isenção legal expressa poderá acarretar na tributação dos recursos.

Da mesma forma, caso sejam constituídos como mera conta gráfica dentro da instituição financeira, cabe lembrar que são empresas exploradoras de atividade econômica, e que, portanto, geram resultados tributáveis, podendo ser suscitada a classificação dos recursos de tais fundos como receita.

Esse caso demonstra que, para que os recursos sejam integralmente disponibilizados à reparação dos danos causados por tragédias de tal porte,



é importante que esteja legalmente prevista a isenção tributária expressa na presente proposta de emenda, de forma a garantir o afastamento integral de custos adicionais e indesejados às ações de reparação, garantindo a plena eficácia da aplicação das finalidades do Acordo, minimizando, ainda que em parte, os efeitos da tragédia.

Assim, seja como mera conta gráfica ou, de modo ainda mais evidente, como fundo privado com CNPJ próprio, a ausência de previsão expressa de isenção na lei poderá implicar em ineficiência tributária à operação dos fundos.

Certo de sua importância, são estas as razões que embasam a submissão da proposição em tela.

Sala da comissão, 13 de dezembro de 2024.

**Deputado Alencar Santana  
(PT - SP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242898716400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana



\* C D 2 4 2 8 9 8 7 1 6 4 0 0 \*